

PROCESSO N.º: 2020002317
INTERESSADO: DEP. MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO: Institui bolsa para aquisição de arma de fogo de uso permitido, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, que institui bolsa no valor de R\$ 2.000,00, em parcela única, para aquisição de arma de fogo de uso permitido, para a mulher vítima de violência doméstica ou em razão de ser mulher.

Em sua justificativa, o autor aduz que a quantidade de crimes perpetrados contra a mulher, em decorrência da sua condição de desigualdade física, de maior fragilidade feminina, causa espanto e sensibiliza toda a sociedade goiana, que clama por medidas legais que contribua de fato para a minimização desses crimes.

Ademais, evidência que em muito dos casos noticiados pela imprensa e comprovado por registros, as mulheres são perseguidas, agredidas, espancadas, mutiladas, queimadas e até assassinadas com registro na polícia e com medidas de segurança consigo, demonstrando que todos os aparatos existentes ajudam, contudo, não resolve esse grave problema.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, cabe ressaltar a importância do tema trata na presente proposta de lei, a saber a proteção às mulheres. É sabido as dificuldades e preconceitos que ainda recaem nas mulheres pela simples ignorância sobre os gêneros. A expressão máxima da violência contra a mulher é o óbito. As mortes de mulheres decorrentes de conflitos de gênero, ou seja, pelo fato de serem mulheres, são denominados feminicídios ou femicídios. Estes crimes são geralmente perpetrados por homens, principalmente parceiros ou ex-

parceiros, e decorrem de situações de abusos no domicílio, ameaças ou intimidação, violência sexual, ou situações nas quais a mulher tem menos poder ou menos recursos do que o homem.

Há que se destacar, no entanto, que, em que pese os múltiplos esforços para combater a violência contra a mulher, como criação de delegacias especializadas, com participação multidisciplinar de profissionais para o acolhimento das vítimas, a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006), a possibilidade de medidas de assistência e proteção, a concessão de medidas protetivas de urgência, entre outros, ainda não são suficientes para a erradicação do problema enfrentado.

Dessarte, o intuito do autor é de estabelecer mais um meio de proteção às mulheres, sendo este a possibilidade de a mulher adquirir uma arma de fogo de uso permitido para a promoção da sua defesa. Não está a tratar de criação de nova forma para aquisição, registro ou posse de armas de fogo, tema que cabe privativamente à União, conforme inteligência dos artigos 21, VI e 22, II. *In verbis*:

Art. 21. Compete à União:

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, **material bélico**, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 já estabelece quais são as condições para registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, criando o Sistema Nacional de Armas -- Sinarm. Como dito, o projeto ora em pauta, não invade a competência, estabelecendo que todos os requisitos para se ter uma arma de fogo são os estabelecidos na norma nacional. O que se cria é uma bolsa estadual para as mulheres, que residam por no mínimo três

anos no Estado de Goiás, podem adquirir, caso queiram, uma arma de fogo para defesa pessoal.

Portanto, pelos fundamentos expostos, considerando a inexistência de vícios relativos à legalidade e constitucionalidade da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de junho 2020.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)